



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

158-
3

REVISÃO Nº 2206/09. PTDLSB.LI.SJ

Relator: Pereira da Silva

Adjuntos: João Bernardo

Oliviana Vasconcelos

Atendamos no Supremo Tribunal de Justiça:

I. a) O Ministério Público intermou acusação declarativa, com processo comum, sumário, contra "Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A.", pedindo:

1. A declaração de nulidade das cláusulas 36ª, 25ª, 35ª, 32ª, 34ª, 36ª, 36ª, 23ª, 34ª, 38ª e 39ª dos contratos "Soluções Crédito Vida Zurich", "Soluções Investimentos Zurich", "Soluções Juro Zurich", "Soluções Pousar - Zurich", "Soluções PPR Zurich", "Soluções Previdência Vida + Zurich", "Soluções Práticas Vida Zurich", "Soluções Renda Zurich", "Soluções Zais", "Soluções Vida Inteira Zurich" e "Soluções Seguro Vida Zurich";

2. A condenação de demandado a:

a) Abstenção de os utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-a na sentença o âmbito de tal proibição;

b) Dar publicidade à proibição e a cumprir nos autos essa publicidade, em prazo a determinar, sugerindo-lhe que seja efetuada em anúncio, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos;

3. A remessa do conteúdo da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Em prol da procedência da acusação, em sumário, aduzim:

J. B.
O. V.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199-
E
Jh-

1 de provocação graves inconvenientes aos requeridos que residam nos
 2 Comarcas mais longínquas, nomeadamente com as distâncias que
 3 e de mandatório, ou a processo de mandatório nos 2º e 3º, pelo
 4 que a cláusula 1ª, em face do quadro legal mencionado, vale.

5
 6 b) Condições "Zurich" (compromisso de seguros, S.A.) concluiu
 7 do no sentido de incompatibilidade de leis, com consequências absolutas
 8 v. c. do do produto e, caso assim se v. entidade, a v. m. e m.
 9 conduta no exposto em a) 1. no de dúvida de absoluta
 10 do produto citado em §. 2. b) incompatibilidade a possibilidade a que
 11 cluda o art. 30.º n.º 2 do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, no
 12 v. c. do do D.L. n.º 220/85, de 31 de Agosto, e n.º 249/88, de
 13 7 de julho, "através de uma forma mais eficaz, prática e aplicável
 14 por meio de sua representação rede de mediadores".

15 É um dos de sua prática, em síntese, alegou:
 16 Todos os seus delegados no País, cerca de 30, têm poder de
 17 emissão local de apólices, tal como a grande maioria dos seus
 18 mediadores de seguros que celebram contratos de seguros em seu nome,
 19 pelo que a grande maioria dos contratos é concluída localmente
 20 com a competente emissão de apólice em questão, abrangendo-se
 21 os clientes de demanda que as apólices são emitidas local-
 22 mente e não em Lisboa.

23 Não há graves inconvenientes para os clientes que residam
 24 nas Comarcas mais longínquas, uma vez que a lei, que
 25 sempre, litiga nas Comarcas dos requeridos.

26 Além da cláusula em causa, em consonância com o si-
 27 guiente texto: "O foro competente para determinar os litígios
 28 emergentes deste contrato é o foro no local".

29 É desnecessário e excessivo a possibilidade em dois pontos distintos
 30 de maior proximidade editadas em Lisboa e no País, durante três



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

600-3
7
55-

1 no processo, isto publicando, no prazo de 30 dias, o título do título
2 e o seu conteúdo de acordo.

3 3. Se delatando a natureza do título, logo que tiver
4 todo o conteúdo, e de acordo com o conteúdo do Decreto
5 Europeu do Ministério da Justiça.

6
7 g) É de caráter público que, insinuando, tem caráter "Zu-
8 nich - Companhia de Seguros Vida, S.A.", no âmbito de uma
9 fundo título os seguintes

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

4
607-1
56-
?

CONCLUSÕES:

1 – O Ministério Público requereu a declaração da nulidade da seguinte cláusula, inserta em 11 clausulados de contratos de seguros da recorrente: *O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice,*

2 – Tendo invocado que tal cláusula poderia prejudicar os consumidores, por imporem o foro da sede da recorrente,

3 – O que se provou não ser verdadeiro, dado que as apólices da recorrente são, como regra, emitidas nos locais em que se contratam os seguros, nas zonas das residências dos segurados, nas Delegações ou nos Agentes principais da recorrente nessas zonas.

4 – Assim, a regra da fixação da competência do foro do local da emissão da apólice não ofende os princípios da boa fé,

5 – Não concede qualquer vantagem à recorrente,

6 – Nem causa o menor prejuízo aos seus clientes-consumidores.

Pelo contrário.

7 – A douta decisão recorrida ignorou a prova feita na 1ª instância, desprezou totalmente os factos provados,

8 – Tendo-se fundado exclusivamente num raciocínio (o de que “a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da apelada”... com o que se causarão à contraparte “prejuízos graves e desproporcionados”).

|||

9 – Mas esse raciocínio, que foi a única base da decisão, se poderá conceber-se teoricamente, não pode vingar nestes autos, por ser inarredavelmente negado e repugnado pelos factos provados,

10 – Porque a cláusula em questão só poderia declarar-se nula se se chegasse à conclusão, com base nos factos provados, de que o foro acordado poderia gerar graves inconvenientes às contrapartes da recorrente.

11 – Mas dos factos provados resulta inequivocamente e *ex abundantis* que daquela cláusula (já retirada, aliás, dos contratos da recorrente), considerando a prática provada da recorrente, não resultavam nem poderiam resultar prejuízos, ligeiros ou graves, para os seus segurados.

E nunca tal cláusula envolveria os graves inconvenientes exigidos pela al. g) do artº 19º da LCCG.

Como se provou.

12 – Assim, a douta decisão recorrida violou o disposto no cit. artº 19º do Dec. Lei nº 446/85 de 25 de Outubro.

Se, contra o que se espera, não se revogar integralmente o Acórdão recorrido, considerando que a cláusula deixou de existir logo que foi proposta esta acção, que foi leve o pecado (se pecado foi) cometido pela recorrente, e que as publicações decretadas no Acórdão recorrido são de custos exorbitantes, podendo ademais prejudicar a reputação de excelência da recorrente por desinformação ou pressa dos leitores, deve ordenar-se a substituição daquelas publicações pela publicitação através da rede de Delegações da recorrente – como permite o artº 30º do cit. Dec. Lei.

Termos em que se deve revogar o douto Acórdão recorrido, absolvendo-se a recorrente,

assim se provendo este recurso.



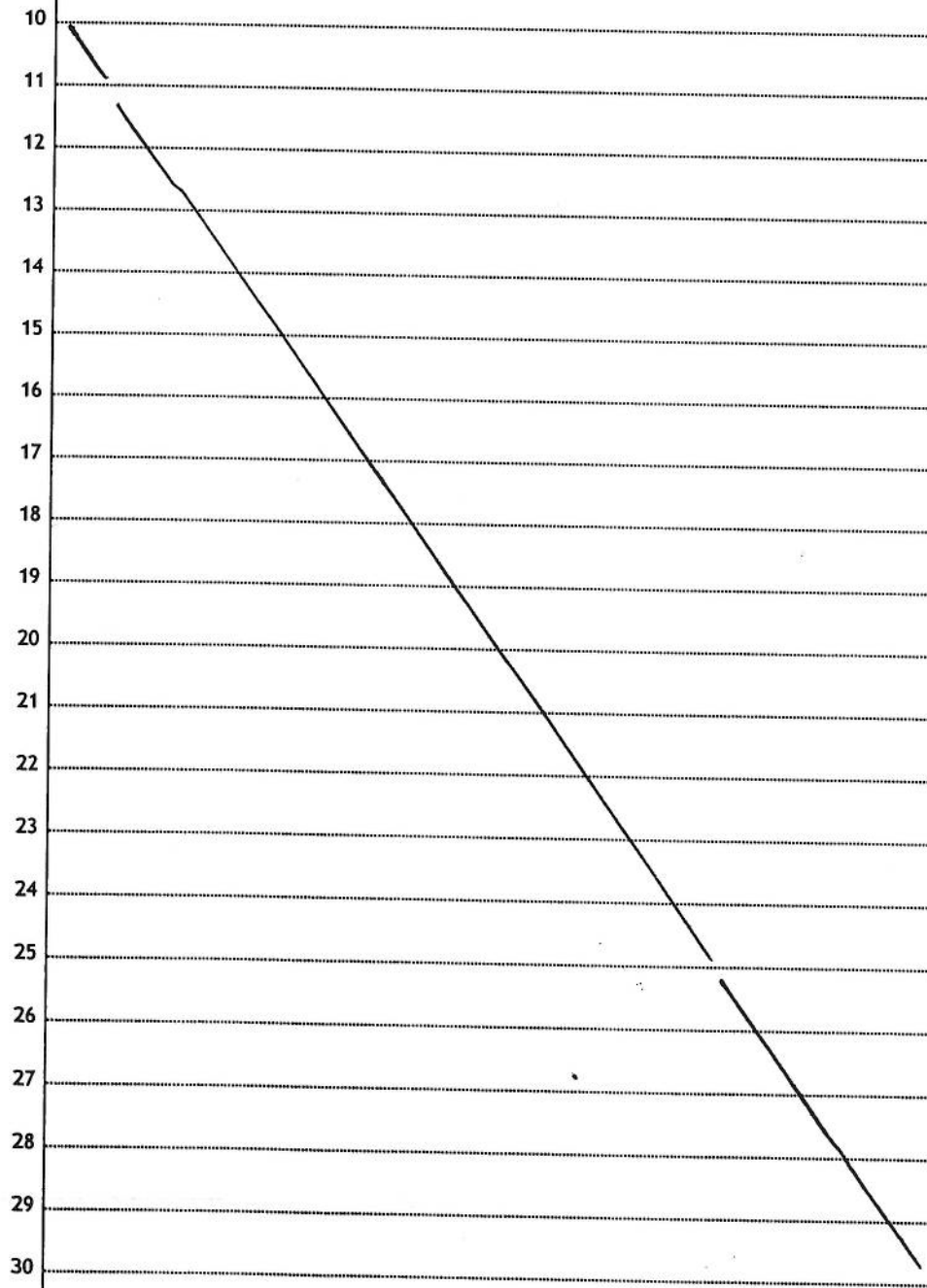
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7
604
S^c

1 h) Contra-alegou o N.º 1, b) tendo a parte impugnada de
2 julgado.

3
4 i) Colheu-se que foram os vistos legais, com a oposição e de-
5 cisão.

6
7 P.S. Eis como se compõem a materialidade fática de de-
8 como provada no acórdão impugnado, devendo ser "asun-
9 do", de 2.ª denominação:



8
-
60
} 60

1. A Ré é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 503583456 e com a sua constituição inscrita na 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede social na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa;

2. A Ré tem por objecto social: "exercício da actividade de seguro directo e resseguro no ramo de seguros VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro";

3. No exercício da descrita actividade, a Ré procede à celebração dos contratos de seguro seguintes:

- "Solução Crédito Vida Zurich";
- "Solução Investimento Zurich";
- "Solução Júnior Zurich";
- "Solução Poupança Zurich";
- "Solução PPR Zurich";
- "Solução Previdência Vida + Zurich";
- "Solução Protecção Vida Zurich";
- "Solução Renda Zurich";
- "Solução Zás";
- "Solução Vida Inteira Zurich";

- 9
606
61
- "Solução Seguro Vivo Zurich";

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos seguintes:

- "Solução Crédito Vida Zurich";
- "Solução Investimento Zurich";
- "Solução Júnior Zurich";
- "Solução Poupança Zurich";
- "Solução PPR Zurich";
- "Solução Previdência Vida + Zurich";
- "Solução Protecção Vida Zurich";
- "Solução Renda Zurich";
- "Solução Zás";
- "Solução Vida Inteira Zurich";
- "Solução Seguro Vivo Zurich";

5. Tais clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, se apresentem, os quais se limitam a aderir; as apólices formalizam o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora Ré;

6. Estabeleciam as cláusulas 36.^a, 29.^a, 39.^a, 32.^a, 34.^a, 36.^a, 36.^a, 23.^a, 34.^a, 38.^a e 39.^a dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich", todas sob a epígrafe "Foro Competente": "O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice";

7. A Ré foi distinguida com o prémio "Melhor Média e Pequena Seguradora Vida" dos anos 2008 e 2009, atribuído pela revista Exame;

8. No respeitante aos seus produtos, a "Solução PPR Zurich" foi escolhida pela associação DECO/Proteste como uma solução acertada, tendo em conta as disponíveis no mercado;

9. Após a citação para a presente acção, a Ré procedeu à alteração das cláusulas identificadas em 6., que passaram a ter a redacção seguinte (sob a mesma epígrafe): "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil";

10. A Ré é uma empresa multinacional com um poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários prováveis dos contratos;

11. Desde o ano de 2004 que desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices;

12. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices;

13. A grande maioria dos mediadores de seguros que celebram contratos em nome da Ré tem poder de autonomia que lhe permite a emissão de apólices;

14. (...) Delegações e esses mediadores de seguros fazem-no, sempre que solicitados para tal;

15. Grande parte dos contratos é recolhida localmente com a emissão das apólices;

16. Os clientes da Ré conhecem aquela autonomia e descentralização no tocante ao poder de emissão de apólices;

17. (...) E são quem escolhe o local dessa emissão;

18. É quase sempre a Ré quem litiga nas comarcas dos domicílios dos segurados."



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AA
608
63

1 E E E. Não sendo caso para fazer jus ao plausível
2 nos arts. 722.º n.º 3 e 725.º n.º 3, ambos do CPC, e
3 acordo tácito que como definitivamente apurou, a ten-
4 a o desaire em ii, o qual se não resolve, por despi-
5 cando de todo, tal a evidência.

6
7 2v. Apurou-se de conclusivamente uterque, são as questões
8 versadas nas conclusões de alegações de inobservância, referidas
9 de respectiva multivariadas, que violam o âmbito do recurso
10 (art. 684.º n.º 3 e 685.º n.º 1 do CPC).

11 Por assim ser, atendendo ao teor das conclusões de alegações
12 de revisão, dir. 2.ª c, com fundamento no art. 713.º n.º 5, aplica-
13 r-se o "ex vi" do excerto no art. 726.º, ambos do CPC, e li-
14 tulo de fundamentações sumária, de la e simplicidade do
15 "thema decidendum", censura não mero o bem aludido "acção-
16 de", o qual, ao contrário do suposto pelo recorrente na
17 conclusão 7.ª de suas alegações, não ignorou a prova feita no
18 1.ª instância e não desprezou totalmente os factos provados,
19 como flui de fls. 26 a 29 de tal decisão, onde, com toda a
20 clareza e acerto se deixou consignado que a cláusula em
21 apreço, a que tem por objecto o pacto de compra-venda, em
22 razão do transitório, que "Zunich - Companhia de Seguros Vida,
23 S.A.", no prosseguimento do seu objecto social, utiliza-se na con-
24 clusão dos contratos de seguro citados em ii 3, viola a boa
25 fé sendo, portanto, inamissivelmente nula (art. 15.º e 19.º §
26 do "LCCG"), por se entender, por ali se o provado, verado em
27 ii, 14. a 18.

28 Escravou-se "intênção", no âmbito, em tal se fazendo mporção
29 a procedência de apelações, considerando esse que nemum e
30 nessa conclusão:

42
609-
64

" Na espécie sujeita, não oferece dúvida que os contratos de seguro, através dos quais a recorrida prossegue o seu objecto social, são concluídos - como, aliás, é comum - na base de cláusulas contratuais gerais e que neles se inclui um pacto de competência, em que se atribuiu competência, para conhecer das questões sobre as quais foi predisposta a cláusula correspondente, ao tribunal do local da emissão da apólice.

O elemento de conexão estabelecido para a determinação do tribunal competente *ratione loci* é o local a emissão da apólice: a competência é atribuída, *ex contractu*, ao tribunal em cuja circunscrição territorial foi emitida a apólice, o mesmo é dizer, o local em que o segurador formaliza o contrato de seguro num instrumento escrito.

A sentença apelada julgou improcedente a acção por se ter demonstrado que fica ao critério do cliente/segurado a escolha do local da emissão da apólice e de nenhuma da prova ter sinalizado, ainda que *perfunctoriamente*, que o local habitual das apólices fosse a Rua Barata Salgueiro, não se tendo provado que, por regra, as apólices fossem

emitidas na sede da Ré, ou que esta tivesse equacionado o local que lhe convinha para resolver os conflitos emergentes dos contratos (a comarca de Lisboa) ao elaborar o clausulado em apreço. Deste argumento, extraiu a conclusão de que não se verificava a pretensa desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses nas analisadas cláusulas do foro.

O recorrente, porém, faz notar, na sua alegação, que a valoração das cláusulas, a aferição da sua desarmonia com o princípio da boa fé e do seu carácter proibido deve ser endógena - i.e., é nas próprias cláusulas, nos riscos tipicamente conexos às suas características essenciais que se deve procurar a chave explicativa para a necessidade de protecção do aderente - e não exógena, quer dizer, a partir da prática exercida pelo seu utilizador numa ocasião específica.

Realmente, a retórica argumentativa da sentença apelada não corresponde à metódica que a lei assinala à boa fé enquanto instrumento e critério de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais.

Como já se faz notar, no contexto das cláusulas contratuais gerais, a boa fé, dando corpo a autênticas normais gerais de proibição de conteúdos, não regula o modo de exercício do direito, e genericamente, a conduta relacional do utilizador - antes é chamada como instrumento operativo e meio auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível de cláusulas contratuais gerais, ou seja, directamente, como norma de limitação da liberdade contratual - e não do exercício dos direitos que dela resultam. O imediato ponto de incidência da boa fé - repete-se - é a *estipulação contratual, em si mesma*, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - e não o uso que, no caso concreto, dela tenha efectivamente sido feito pelo utilizador: a conduta regulada pela boa fé, neste plano, é a própria formulação das cláusulas contratuais gerais.

É esta razão que explica que, por exemplo, uma cláusula formulada em termos demasiado amplos, excedendo os limites legais, é nula, ainda que o

12
- 610 -
61

utilizador faça dela um uso limitado, que caberia dentro do admissível. O que conta, na repartição dos riscos, são os danos potenciados, não os prejuízos concretamente realizados. Assim, uma cláusula com um conteúdo excessivamente indeterminado, facultando aproveitamentos arbitrários, é proibida, sendo irrelevante que, no caso em espécie, tal se não verifique.

Se se deve atender apenas à conformação objectiva do conteúdo da cláusula então é meramente consequencial a irrelevância, neste plano, a conduta contratual concreta da recorrida.

A cláusula de competência convencional elege, como critério de determinação do tribunal a que é atribuída competência, o local em que ocorreu o facto da emissão da apólice. Ora, como a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da apelada, segue-se, como corolário que não pode ser recusado, que está também na sua inteira disponibilidade a escolha do tribunal competente.

Deste modo, aquela cláusula, na sua configuração objectiva, faculta à recorrida - e só ela - a possibilidade de escolha do tribunal competente, com absoluta indiferença dos interesses dos futuros parceiros contratuais. A cláusula permite uma prossecução maximalista dos interesses da apelada, com desconsideração dos interesses do aderente - que serão sempre forçados a litigar no tribunal escolhido pela apelada, seja qual for o seu domicílio.

Os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível - i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador - prejuízos graves e desproporcionados. Por força daquela cláusula - e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - a apelada fica em posição de adular em seu benefício, a paridade da convenção de competência, dado que, em última extremidade, lhe permite, sempre, a escolha do tribunal competente *ratione loci*, e portanto, importa uma lesão

14
-GH-
66

desproporcionada dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação.

A cláusula viola, por isso, a boa fé e, portanto, é irremissivelmente nula (artºs 15 e 19 g) da LCCG).

Importa, portanto, declarar tal nulidade - embora tal declaração, pelas razões apontadas, só seja verdadeiramente relevante relativamente à convenção de competência que ainda seja admissível celebrar nos termos da lei de processo - e impor à recorrida a proibição de as utilizar em contratos futuros e, bem assim, o dever de dar publicidade, a expensas suas, a essa proibição¹² (artº 30 nº 2 da LCCG e 11 nº 3 da Lei de Defesa do Consumidor - Lei nº 24/96, de 31 de Julho, alterada, por último, pelo DL nº 67/2003, de 8 de Abril).

¹² Publicidade que, de harmonia com a doutrina que se tem por preferível é actualmente obrigatória, não estando, por isso, na dependência de iniciativa do autor. Neste sentido, Almeno de Sá, Cláusulas, cit., págs, 119 e 120, nota 170 e o Ac. da RL de 12.11.09, www.dgsi.pt.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16
613
68

Entim:

Pelo sumariamente repellido, o referido em n.º 9.
não determinando a inutilidade superveniente da lide,
como, entretanto, defendido a fls. 11 e 13 do "acórdão"
(cfr., em tal sentido, decisões deste Tribunal de 11-10-01
- Proc. n.º 04131685 - a 19-09-06 - Proc. n.º 06A2616 -
também oposto sendo a ventida no acórdão do STJ de 23-04-
02 - Proc. n.º 01A3417 - , lidas estas decisões disponíveis em
www.dgsi.pt.) , não é de concluir a nulidade, antes se im-
põe a confirmação do "acórdão", o qual se constitui
paradigma de violação do normativo à regra chamada no conclus
12.º da alçada da revista, visto como é que a cláusula em
causa, de per se, como, entretanto, substituída pelo n.º 12.º
conclusões 11.º e 12.º da apelação que instaura, permite é
na "intenção o conceito independente" local de emissão
de apelação usado na cláusula de acordo com a forma
como, num certo momento, secolha estrutural e do
princípio de vista de organização especial", ficando "o eda-
mento condicionando as hipóteses apresentadas pelo 12.º que pro-
dem sem quebração ou uma única, sendo a única em-
tão, feita e estabelecida pelo cláusula, e de que tem de
haver um local para igual emissão."

Nem colha, edita, e, subsidiariamente, praticando
substituição de validade, referido na cláusula 12.º da
alçada da revista.

Efectivamente:

Quando indemonstrados os alegados custos exorbitan-
tes e não dissimulados, longe disso, antes acolhendo, neste
sala, o enunciado no "acórdão" com vista a fundar,
em simultâneo, a justiça da decisão de improcedência da supra-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17
64
67

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

Custas pelo levantamento (art. 446: n.º 1 e 2 do CPC)

Transmissão em julgado está ainda, remota-za sentença
do mesmo, bem como do caso do T.R.L. e de sentença
aprove ao Geraldo do Direito Europeu, no Ministério de
Justiça (Ponto n.º 1093/95, de 6 de Setembro, e art. 3.º
n.º 1 do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, no sentido da
pelo artigo 2.º do D.L. n.º 220/95, de 31 de Agosto)

Lisboa, 14 de Abril de 2011

José Maria Costa

José Maria Costa



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc. Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

P r o c e s s o : 2206/09.8TJLSB.L1.S1	Revista	N/Referência: 1771274
---	---------	-----------------------

Cópia dactilografada do acórdão proferido nos autos de Revista a fls. 598 e seguintes:

"REVISTA Nº. 2206/09.8TJLSB.L1.S1

*

Relator: Pereira da Silva

Adjuntos: João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. a) O Ministério Público intentou acção declarativa, com processo comum, sumário, contra "Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A.", pedindo:

1. A declaração de nulidade das cláusulas 36ª, 29ª, 39ª, 32ª, 34ª, 36ª, 36ª, 23ª, 34ª, 38ª e 39ª dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich".

2. A condenação da demandada a :

a) Abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

b) Dar publicidade à proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar, sugerindo-se que seja efectuada em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.



Supremo Tribunal de Justiça
2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc. Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

3. A remessa de certidão da sentença ao Gabinete do Direito Europeu.

*

Em prol da procedência da acção, em súmula, aduziu:

A ré tem por objecto social o "exercício de actividades de seguro directo e resseguro no ramo de seguros de VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro".

No exercício de tal actividade, a ré procede à celebração dos contratos de seguro nomeados em 1., para tanto apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos referidos, clausulados esses que integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

Os contratos de seguro são contratos de adesão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais.

A ré incluiu em cada um desses contratos, sob a epígrafe "Foro Competente", a cláusula com o teor seguinte:

"O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice".

A apólice é emitida, em princípio, na sede da ré, em Lisboa.

A suprecitada cláusula é ambígua, dado que, ao não estipular de forma expressa o foro competente, pode induzir em erro o aderente, o qual pode confundir o local de emissão da apólice com o local onde se situa o agente da ré com quem contactou, onde assinou o contrato e onde paga os prémios.

Tal cláusula viola, assim, os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, sendo, por isso, proibida.

A fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos segurados que residam nas Comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, sua e do mandatário, ou a procura de mandatário nesta zona, pelo que a cláusula é, em face do quadro legal padronizado, nela.



Supremo Tribunal de Justiça
2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc. Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

*

b) Contestou "Zurich - Companhia de Seguros, S.A.", concluindo no sentido da improcedência no sentido da improcedência da acção, com consequente absolvição sua do pedido e, caso assim se não entenda, a vir a ser condenada no expresse em a) 1., no da bondade da absolvição do pedido citado em I. 2. b), cumprindo-se a publicidade a que alude o artº 30º nº 2 do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na versão dada pelos D.L. nº 220/95, de 31 de Agosto, e nº 249/99, de 7 de Julho, "através de uma forma mais eficaz, próxima e apta por meio da sua experiente rede de mediação".

Em abono da sua pretensão, em síntese, alegou:

Todas as suas delegações no País, cerca de 30, têm poder de emissão local de apólices, tal como a grande maioria dos seus mediadores de seguros que celebram contratos de seguro em seu nome, pelo que a grande maioria dos contratos é recolhida localmente com a competente emissão da apólice em questão, apercebendo-se os clientes da demandada que as apólices são emitidas localmente e não em Lisboa.

Não há graves inconvenientes para os clientes que residam nas Comarcas mais longínquas, uma vez que a ré, quase sempre, litiga nas Comarcas dos segurados.

Alterou a cláusula em causa, em consonância com o seguinte texto: "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil".

É desrazoável e excessivo a publicidade em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, a publicidade podendo ser prosseguida com uma maior eficiência mediante a sua rede de mediação apta e canal privilegiado por excelência de comunicação com os segurados.

*

c) Respondeu o Mº.Pº. à contestação, pugnando pelo demérito da defesa causitiva.

*

d) No despacho saneador, quanto ao demais tabelar, foi fixado à acção o valor indicado na petição inicial - € 30.000,01 - e julgada improcedente a "excepção peremptória inominada de alteração das cláusulas sindicadas".



Supremo Tribunal de Justiça
2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

623 -
73 -
Proc.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1

*

e) Seleccionada a factualidade considerada como assente e organizada a base instrutória, cumprido que foi o demais legal, procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, sentenciada tendo vindo a ser a, "in totum", improcedência da acção, com decorrente absolvição da ré dos pedidos.

*

f) Apelou da sentença o M.º P.º, o TRL, por acórdão de 10-09-23, como brota de fls. 540 a 570, tendo concedido provimento ao recurso, revogando a decisão impugnada, assim:

1. Declarando a nulidade das cláusulas elencadas em I. a) 1.

2. Condenando a recorrida a:

Abster-se de utilizar nos contratos que, no futuro, venha a celebrar, as cláusulas referidas em I. a) 1.

Publicitar, "a expensas suas, esta proibição, com transcrição das cláusulas compreendidas no âmbito da proibição, através de anúncio a publicar, durante três dias consecutivos, em dois jornais diários, de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, de tamanho não inferior a 1/4 de página, e a comprovar, no processo, essa publicação, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado" do acórdão.

3. Se determinando a remessa do acórdão, logo que transitado em julgado, e da decisão recorrida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério ds Justiça.

*

g) É do predito acórdão que, irresignada, traz revista "Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A.", na alegação oferecida tendo tirada as seguintes

4
601
602
76



CONCLUSÕES:

1 – O Ministério Público requereu a declaração da nulidade da seguinte cláusula, inserta em 11 clausulados de contratos de seguros da recorrente: *O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice,*

2 – Tendo invocado que tal cláusula poderia prejudicar os consumidores, por imporem o foro da sede da recorrente,

3 – O que se provou não ser verdadeiro, dado que as apólices da recorrente são, como regra, emitidas nos locais em que se contratam os seguros, nas zonas das residências dos segurados, nas Delegações ou nos Agentes principais da recorrente nessas zonas.

4 – Assim, a regra da fixação da competência do foro do local da emissão da apólice não ofende os princípios da boa fé,

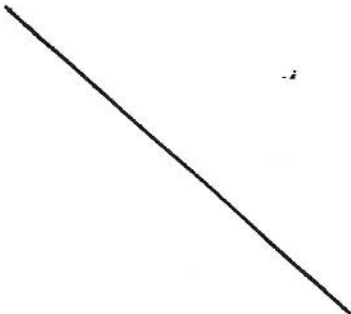
5 – Não concede qualquer vantagem à recorrente,

6 – Nem causa o menor prejuízo aos seus clientes-consumidores.

Pelo contrário.

7 – A dita decisão recorrida ignorou a prova feita na 1ª instância, desprezou totalmente os factos provados,

8 – Tendo-se fundado exclusivamente num raciocínio (o de que “a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da apelada”... com o que se causarão à contraparte “prejuízos graves e desproporcionados”).



9 – Mas esse raciocínio, que foi a única base da decisão, se poderá conceber-se teoricamente, não pode vingar nestes autos, por ser inarredavelmente negado e repugnado pelos factos provados,

10 – Porque a cláusula em questão só poderia declarar-se nula se se chegasse à conclusão, com base nos factos provados, de que o foro acordado poderia gerar **graves inconvenientes** às contrapartes da recorrente.

11 – Mas dos factos provados resulta inequivocamente e *ex abundantis* que daquela cláusula (já retirada, aliás, dos contratos da recorrente), considerando a prática provada da recorrente, não resultavam nem poderiam resultar prejuízos, ligeiros ou graves, para os seus segurados.

E nunca tal cláusula envolveria os graves inconvenientes exigidos pela al. g) do artº 19º da LCCG.

Como se provou.

6
603
626
76

12 – Assim, a douda decisão recorrida violou o disposto no cit. artº 19º do Dec. Lei nº 446/85 de 25 de Outubro.

Se, contra o que se espera, não se revogar integralmente o Acórdão recorrido, considerando que a cláusula deixou de existir logo que foi proposta esta acção, que foi leve o pecado (se pecado foi) cometido pela recorrente, e que as publicações decretadas no Acórdão recorrido são de custos exorbitantes, podendo ademais prejudicar a reputação de excelência da recorrente por desinformação ou pressa dos leitores, deve ordenar-se a substituição daquelas publicações pela publicitação através da rede de Delegações da recorrente – como permite o artº 30º do cit. Dec. Lei.

Termos em que se deve revogar o doudo Acórdão recorrido, absolvendo-se a recorrente, assim se provendo este recurso.



Supremo Tribunal de Justiça
2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

h) Contra-alegou o M.º.P.º, batendo-se pela confirmação do julgado.

*

i) Colhidos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Eis como se configura a materialidade fáctica dada como provada no acórdão impugnado, doravante como "acórdão", tão só, denominado:

8
-
601
62
18

1. A Ré é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 503583456 e com a sua constituição inscrita na 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede social na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa;

2. A Ré tem por objecto social: "exercício da actividade de seguro directo e resseguro no ramo de seguros VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro";

3. No exercício da descrita actividade, a Ré procede à celebração dos contratos de seguro seguintes:

- "Solução Crédito Vida Zurich";
- "Solução Investimento Zurich";
- "Solução Júnior Zurich";
- "Solução Poupança Zurich";
- "Solução PPR Zurich";
- "Solução Previdência Vida + Zurich";
- "Solução Protecção Vida Zurich";
- "Solução Renda Zurich";
- "Solução Zás";
- "Solução Vida Inteira Zurich";

- "Solução Seguro Vivo Zurich";

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos seguintes:

- "Solução Crédito Vida Zurich";
- "Solução Investimento Zurich";
- "Solução Júnior Zurich";
- "Solução Poupança Zurich";
- "Solução PPR Zurich";
- "Solução Previdência Vida + Zurich";
- "Solução Protecção Vida Zurich";
- "Solução Renda Zurich";
- "Solução Zás";
- "Solução Vida Inteira Zurich";
- "Solução Seguro Vivo Zurich";

5. Tais clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, se apresentem, os quais se limitam a aderir; as apólices formalizam o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora Ré;

6. Estabeleciam as cláusulas 36.^a, 29.^a, 39.^a, 32.^a, 34.^a, 36.^a, 36.^a, 23.^a, 34.^a, 38.^a e 39.^a dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich", todas sob a epígrafe "Foro Competente": "O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice";

7. A Ré foi distinguida com o prémio "Melhor Média e Pequena Seguradora Vida" dos anos 2008 e 2009, atribuído pela revista Exame;

8. No respeitante aos seus produtos, a "Solução PPR Zurich" foi escolhida pela associação DECO/Proteste como uma solução acertada, tendo em conta as disponíveis no mercado;

9. Após a citação para a presente acção, a Ré procedeu à alteração das cláusulas identificadas em 6., que passaram a ter a redacção seguinte (sob a mesma epígrafe): "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil";

10. A Ré é uma empresa multinacional com um poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários prováveis dos contratos;

11. Desde o ano de 2004 que desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices;

12. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices;

13. A grande maioria dos mediadores de seguros que celebram contratos em nome da Ré tem poder de autonomia que lhe permite a emissão de apólices;

14. (...) Delegações e esses mediadores de seguros fazem-no, sempre que solicitados para tal;

15. Grande parte dos contratos é recolhida localmente com a emissão das apólices;

16. Os clientes da Ré conhecem aquela autonomia e descentralização no tocante ao poder de emissão de apólices;

17. (...) E são quem escolhe o local dessa emissão;

18. É quase sempre a Ré quem litiga nas comarcas dos domicílios dos segurados."



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc. Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

III. Não sendo caso para fazer jogar o plasmado nos artºs 722.º n.º 3 e 729.º n.º 3, ambos do CPC, o acervo fáctico que como definitivamente apurado se tem é o descrito em II, o qual se não reescreve, por despicendo, de todo, tal se antolhar.

*

IV. Afora as de conhecimento officioso, são as questões versadas nas conclusões da alegação do recorrente, extraídas da respectiva motivação, que balizam o âmbito do recurso (art. 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1 do CPC).

Por assim ser, atentando no teor das conclusões da alegação da revista, dir-se-á, com amparo no art. 713.º n.º 5, aplicável “ex vi” do exarado no art. 726.º, ambos do CPC, a título de fundamentação sumária, dada a simplicidade do “thema decidendum”, censura não merece o bem elaborado “acórdão”, o qual, ao arrepio do sufragado pelo recorrente na conclusão 7.ª da sua alegação, não ignorou a prova feita na 1.ª instância e não desprezou totalmente os factos provados, como flui de fls. 26 a 29 de tal decisão, onde, com toda a claridade e acerto se deixou consignado que a cláusula em apreço, a que tem por objecto o pacto de competência, em razão do território, que “Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A”, na prossecução do seu objecto social, utiliza na conclusão dos contratos de seguro citados em II 3., viola a boa fé sendo, portanto, irremissivelmente nula (art. 15.º e 19.º g) da “LCCG”), pese embora, percebe-se o provado, vazado em II. 11. a 18.

Escreveu-se, “inter alia”, no acórdão, em tal se fazendo repousar a procedência da apelação, considerandos esses que merecem a nossa concordância:

42
609
63
83

" Na espécie sujeita, não oferece dúvida que os contratos de seguro, através dos quais a recorrida prossegue o seu objecto social, são concluídos - como, aliás, é comum - na base de cláusulas contratuais gerais e que neles se inclui um pacto de competência, em que se atribuiu competência, para conhecer das questões sobre as quais foi predisposta a cláusula correspondente, ao tribunal do local da emissão da apólice.

O elemento de conexão estabelecido para a determinação do tribunal competente *ratione loci* é o local a emissão da apólice: a competência é atribuída, *ex contractu*, ao tribunal em cuja circunscrição territorial foi emitida a apólice, o mesmo é dizer, o local em que o segurador formaliza o contrato de seguro num instrumento escrito.

A sentença apelada julgou improcedente a acção por se ter demonstrado que fica ao critério do cliente/segurado a escolha do local da emissão da apólice e de nenhuma da prova ter sinalizado, ainda que *perfunctoriamente*, que o local habitual das apólices fosse a Rua Barata Salgueiro, não se tendo provado que, por regra, as apólices fossem

emitidas na sede da Ré, ou que esta tivesse equacionado o local que lhe convinha para resolver os conflitos emergentes dos contratos (a comarca de Lisboa) ao elaborar o clausulado em apreço. Deste argumento, extraiu a conclusão de que não se verificava a pretensa desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses nas analisadas cláusulas do foro.

O recorrente, porém, faz notar, na sua alegação, que a valoração das cláusulas, a aferição da sua desarmonia com o princípio da boa fé e do seu carácter proibido deve ser endógena - i.e., é nas próprias cláusulas, nos riscos tipicamente conexos às suas características essenciais que se deve procurar a chave explicativa para a necessidade de protecção do aderente - e não exógena, quer dizer, a partir da prática exercida pelo seu utilizador numa ocasião específica.

Realmente, a retórica argumentativa da sentença apelada não corresponde à metódica que a lei assinala à boa fé enquanto instrumento e critério de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais.

Como já se faz notar, no contexto das cláusulas contratuais gerais, a boa fé, dando corpo a autênticas normas gerais de proibição de conteúdos, não regula o modo de exercício do direito, e genericamente, a conduta relacional do utilizador - antes é chamada como instrumento operativo e meio auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível de cláusulas contratuais gerais, ou seja, directamente, como norma de limitação da liberdade contratual - e não do exercício dos direitos que dela resultam. O imediato ponto de incidência da boa fé - repete-se - é a *estipulação contratual, em si mesma*, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - e não o uso que, no caso concreto, dela tenha efectivamente sido feito pelo utilizador: a conduta regulada pela boa fé, neste plano, é a própria formulação das cláusulas contratuais gerais.

É esta razão que explica que, por exemplo, uma cláusula formulada em termos demasiado amplos, excedendo os limites legais, é nula, ainda que o

utilizador faça dela um uso limitado, que caberia dentro do admissível. O que conta, na repartição dos riscos, são os danos potenciados, não os prejuízos concretamente realizados. Assim, uma cláusula com um conteúdo excessivamente indeterminado, facultando aproveitamentos arbitrários, é proibida, sendo irrelevante que, no caso em espécie, tal se não verifique.

Se se deve atender apenas à conformação objectiva do conteúdo da cláusula então é meramente consequencial a irrelevância, neste plano, a conduta contratual concreta da recorrida.

A cláusula de competência convencional elege, como critério de determinação do tribunal a que é atribuída competência, o local em que ocorreu o facto da emissão da apólice. Ora, como a selecção do local em que a apólice é produzida está na inteira disponibilidade da apelada, segue-se, como corolário que não pode ser recusado, que está também na sua inteira disponibilidade a escolha do tribunal competente.

Deste modo, aquela cláusula, na sua configuração objectiva, faculta à recorrida - e só ela - a possibilidade de escolha do tribunal competente, com absoluta indiferença dos interesses dos futuros parceiros contratuais. A cláusula permite uma prossecução maximalista dos interesses da apelada, com desconsideração dos interesses do aderente - que serão sempre forçados a litigar no tribunal escolhido pela apelada, seja qual for o seu domicílio.

Os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível - i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador - prejuízos graves e desproporcionados. Por força daquela cláusula - e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto - a apelada fica em posição de adular em seu benefício, a paridade da convenção de competência, dado que, em última extremidade, lhe permite, sempre, a escolha do tribunal competente *ratione loci*, e portanto, importa uma lesão

14
~~6H~~
16
81

desproporcionada dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação.

A cláusula viola, por isso, a boa fé e, portanto, é irremissivelmente nula (artºs 15 e 19 g) da LCCG).

Importa, portanto, declarar tal nulidade - embora tal declaração, pelas razões apontadas, só seja verdadeiramente relevante relativamente à convenção de competência que ainda seja admissível celebrar nos termos da lei de processo - e impor à recorrida a proibição de as utilizar em contratos futuros e, bem assim, o dever de dar publicidade, a expensas suas, a essa proibição¹² (artº 30 nº 2 da LCCG e 11 nº 3 da Lei de Defesa do Consumidor - Lei nº 24/96, de 31 de Julho, alterada, por último, pelo DL nº 67/2003, de 8 de Abril).

¹² Publicidade que, de harmonia com a doutrina que se tem por preferível é actualmente obrigatória, não estando, por isso, na dependência de iniciativa do autor. Neste sentido, Almeno de Sá, Cláusulas, cit., págs, 119 e 120, nota 170 e o Ac. da RL de 12.11.09, www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc. Nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1

Enfim:

Pelo sumariamente expandido, o referido em II.9. não determinando a inutilidade superveniente da lide, como, outrossim, defendido a fls. 11 a 13 do “acórdão” (cfr., em tal sentido, arestos deste Tribunal, de 11-10-05 – Proc.º n.º 04B1685- e 19.09.06 – Proc.º n.º 06A2616-, tese oposta sendo a vertida no acórdão do STJ de 23-04-02 – Proc.º n.º 01A3417-, todas estas decisões disponíveis in www.dgsi.pt), não é de conceder revista, antes se impondo a confirmação do “acórdão”, o qual não constitui paradigma de violação do normativo à colação chamado na conclusão 12.ª da alegação da revista, vítreo como é que a cláusula em causa, de per si, como, outrossim, sublinhado pelo M^ºP^º nas conclusões 11.ª e 12.ª da apelação que instalou, permite à ré “integrar o conceito indeferido “local da emissão da apólice” usado na cláusula de acordo com a forma como, num certo momento, escolher estruturar-se do ponto de vista da organização especial”, ficando “o aderente condicionado às hipóteses apresentadas pela Ré que podem ser quinhentos ou uma única, sendo a única certeza, face ao assegurado pela cláusula, a de que tem de haver um local para aquela emissão”.

Nem colhe, adita-se, a, subsidiariamente, peticionada substituição do ordenado, referido na cláusula 12.º da alegação da revista.

Efectivamente:

Quedam indemonstrados os alegados custos exorbitantes e não dissentimos, longe disso, antes acolhendo, nesta sede, o enunciado no “acórdão” com vista a fundar, em súmula, a justeza do decreto da improcedência do supracitado, sob dissecação, tal sendo o seguinte:

“O autor sugeriu que fosse dada publicidade à proibição através da publicação de anúncio, de tamanho não inferior a ¼ de página, durante três dias consecutivos, da sentença, em dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e do Porto. A recorrida sugere, porém, que a proibição seja publicitada através da sua rede de mediação, já que - nas suas palavras - é uma foram mais eficaz, próxima e apta.

A difusão da decisão que proíbe o uso ou a recomendação das cláusulas contratuais é ainda um instrumento de tutela do aderente, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou



Supremo Tribunal de Justiça
2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

Proc.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1

como daqueles, necessariamente indeterminados, com quem, potencialmente, no futuro, entrará em relação. A publicidade da decisão da acção inibitória deve reflectir esse âmbito subjectivo e, conseqüentemente, dirigir-se ao maior universo possível de pessoas. Este objectivo – e o seu fundamento – não é, decerto, prosseguido pela publicidade da sentença pelo modo indicado pelo recorrido – mas pela maneira sugerida pelo recorrente, que, de resto, além de adequada, obedece a uma regra de proporcionalidade ou de justa medida.

Esta publicidade não prejudica, naturalmente, a do registo das cláusulas contratuais abusivas no serviço público adequado (art. 35.º n.º 1 e 2 da LCCG e Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro)” – cfr. fls. 29 e 30 do “acórdão”.

*

V Conclusão:

Destarte, sem necessidade de considerandos outros, nega-se a revista, confirmando-se o “acórdão”.

Custas pelo recorrente (art. 446.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

Transitado em julgado este acórdão, remeta-se certidão do mesmo, bem como do aresto do T.R.L. e da sentença apelada ao Gabinete do Direito Europeu, no Ministério da Justiça (Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro, e art. 35.º n.º 1 do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto).

Lisboa, 14 de Abril de 2011

as) Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos”.

Está conforme o que se leu.
Lisboa, 13 de Maio de 2011.

A Escrivã Adjunta,

Elsa Pinguinhas